



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.**

**O Ministério Público do Estado do Amazonas,**  
por intermédio do Procurador de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e as que lhe confere a Portaria nº. 0070/2008/PGJ, de 17 de janeiro de 2008, comparece à presença de Vossa Excelência, com supedâneo nos artigos 96, inciso III, da Constituição Federal, 38, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, 115, da Lei Complementar Estadual nº 011/93, 206 e seguintes, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, combinados com o artigo 41, do Código de Processo Penal, para oferecer **DENÚNCIA** contra:

1º - **VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA,**  
brasileiro, casado, natural de Manaus/AM, Procurador de Justiça, RG nº 201519/Am, CIC nº 015.534.702-06, domiciliado e residente à Rua Washington Luiz, 255, Conjunto Dom Pedro I, nesta cidade, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

2ª - **HELENA FIÚZA DO AMARAL SOUTO,**  
brasileira, casada, natural de Manaus/AM, funcionária pública estadual, RG nº 112.698 SSP/AM, CPF nº 215.405.272-04, residente e domiciliada na Rua Atlas Cantanhede, nº 60, Conjunto Santos Dumont, nesta cidade;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

3° - **WILSON BATISTA CAMPOS**, brasileiro, casado, assessor parlamentar, RG n° 123810 SSP/AM, CIC n° 215.405.272-04, residente e domiciliado à Rua Bruxelas, Casa n° 17, Quadra 8, Campos Elísios, nesta cidade, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

4° - **BENEDITO DE SOUSA GOMES**, brasileiro, natural de Manaus/Am, casado, empresário, CIC n°. 021.483.152-34, RG n°. 3029/SSP-RO, residente e domiciliado no Conjunto CONCEP, Casa n°. 01 – Aviário, na cidade de Rio Branco/Ac.

### I – DOS FATOS E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUITAS:

Extrai-se dos inclusos autos de Procedimento investigatório Criminal n°. 001/2007/CAO-CRIMO/GNCOC que:

1. O primeiro denunciado **Vicente Augusto Cruz Oliveira**, representando a Procuradoria Geral de Justiça, firmou com o Banco Itaú S/A Convênio de Cooperação Técnica em face do qual essa instituição bancária continuaria a ocupar o espaço público no complexo do prédio daquela repartição para o funcionamento do Posto de Atendimento Bancário pelo prazo de 05 (cinco) anos, além da obtenção de exclusividade na Folha de Pagamento e demais aplicações do Ministério Público.

Formalizado o convênio no dia 03 de novembro de 2005, o Banco Itaú S/A repassou à Procuradoria Geral de Justiça (Anexo II), por intermédio do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, então Procurador-Geral de Justiça, a importância de **R\$ 1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais), correspondentes à contrapartida do Banco em relação ao uso do espaço físico do prédio para a continuidade do funcionamento do Posto de Atendimento, cujo valor deveria ser aplicado em favor de projetos institucionais.

Sob o pretexto de que não desejava “misturar” os recursos disponíveis na conta corrente n°. 00001-9 (destinada aos créditos de Folha de Pagamento e demais movimentações financeiras do Ministério



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Público), com os recursos oriundos da contrapartida, no caso, o valor de **R\$ 1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais), o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira solicitou ao Banco Itaú S/A, através da Superintendência de Coordenação de Postos de Atendimento Bancário-PAB, que efetuasse o depósito da mencionada importância em uma conta corrente específica, separada das demais contas cadastradas na Diretoria de Orçamento e Finanças da Procuradoria Geral de Justiça (Anexo II).

Para tal finalidade, após manifestação favorável da Gerente de Empresas do Banco Itaú S/A, Senhora Márcia Athan (Anexo II), foi aberta, no dia 16/12/2005, a conta corrente nº. 00936-6, da Agência 2856, do Banco Itaú S/A, do próprio Posto de Atendimento localizado na sede da Procuradoria Geral de Justiça, à qual somente o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira passou a ter acesso.

Estranhamente, a conta corrente nº. 00936-6, que recebeu o crédito de **R\$ 1.200,000, 00** (um milhão e duzentos mil reais), valor correspondente à contrapartida do Convênio, não foi cadastrada no Sistema Integrado de Administração Financeira – AFI, da Secretaria de Estado da Fazenda (Anexo II), possibilitando assim que as movimentações efetuadas pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira deixassem de ser contabilizadas.

Também, a referida conta corrente não teve seu registro de domicílio bancário cadastrado no Sistema Integrado de Administração Federal, do Governo Federal – SIAFI, através de verificação feita à transação CONCREDOR, do referido Sistema no CNPJ 04153748000185, da Procuradoria Geral de Justiça.

Esses fatos revelam, desde logo, que o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, ao solicitar ao Banco Itaú S/A que fizesse o crédito da contrapartida pela cessão do espaço físico da Procuradoria Geral de Justiça para a continuidade de funcionamento do Posto de Atendimento bancário em conta corrente diversa das já cadastradas, tinha a manifesta intenção de se apropriar daqueles valores, como parte do plano fraudulento de enriquecimento ilícito por ele urdido, do qual a investida sobre



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

aquele dinheiro era apenas uma das vertentes, considerada a sua amplitude em relação ao que mostraram as investigações.

Demais disto, como etapa de desenvolvimento do referido plano fraudulento por ele idealizado, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira conseguiu que o Banco Itaú S/A, através da agência 2856, do Posto de Atendimento Bancário que funciona na sede da Procuradoria Geral de Justiça, lhe entregasse diretamente os talonários de cheques referentes à conta corrente nº. 00936-6 e não à Diretoria de Orçamento e Finanças, como é o procedimento correto em relação às demais contas, tanto mais porque, aqueles valores referentes à contrapartida do Convênio, uma vez transferidos para a Procuradoria Geral de Justiça, passaram a se constituir em dinheiro público, portanto, sujeito a rigoroso controle no que tange à sua destinação, finalidade e necessidade, atendidos os requisitos legais.

Fato é que o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira mantinha sob sua guarda e livre disposição os talonários de cheques referentes à conta corrente nº. 00936-6 e, mediante tal disponibilidade, passou a efetuar despesas diversas pessoais com recursos dessa conta, as quais, por óbvio, nunca foram contabilizadas como prevê o art. 60, da Lei nº. 4.320/64 e os arts. 24, 25, *caput*, e 30, do Decreto nº. 93.872/86.

Sendo assim, como não eram decorrentes de processos de pagamentos regulares, que exigiam prévio empenho, tais gastos fugiam ao controle contábil da Diretoria de Orçamento e Finanças da Procuradoria Geral de Justiça, em visível favorecimento do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, que passou a dispor, de uma hora para outra, de considerável lastro financeiro que, embora incompatível com o seu patrimônio, atividade econômica e profissional, vinha sendo capaz de possibilitar que este tivesse acesso à aquisição de bens e serviços, além de favorecer parente e amigos.

Como era sua intenção, por conta da trama fraudulenta em derredor da investida criminosa sobre o dinheiro público que tinha sob sua livre e absoluta disposição, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, na medida em que realizava despesas com os recursos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

da conta corrente nº. 00936-6, efetuava os pagamentos mediante a emissão de cheques, os quais eram preenchidos à mão, sem que ficasse cópia dos mesmos para calçar a contabilidade, até porque, como não eram despesas decorrentes de processos de pagamento, essas despesas, além de não serem lançadas no Sistema AFI/SEFAZ, não possuíam autorização formal, não gerando, portanto, a emissão do prévio empenho, das notas de lançamento etc.

Nesse passo, ao cabo de um período inferior a 07 (sete) meses, que mediou entre o dia 16/12/2005, data do depósito do valor de **R\$ 1.200,000,00** (um milhão e duzentos mil reais) pelo Banco Itaú S/A em favor da Procuradoria Geral de Justiça e o dia 06/07/2005, data do último saque efetuado pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira na conta corrente nº. 00936-6, este investiu vorazmente na referida conta, com operações financeiras diversas que foram desde a aplicação no mercado de capitais até os reiterados saques de variados valores para si e para pagamento da aquisição de bens e serviços e favorecimento de terceiros, inclusive os parentes.

Nesse particular, a abertura da conta corrente nº. 00936-6, por não ter sido regularmente cadastrada nas instituições fazendárias federal e estadual, como impõe a legislação, além de demonstrar, *quantum satis*, os desígnios criminosos do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, demonstra ser tal operação bancária resultado de atividade escusa, com movimentação de valores para pagamento de quantias significativas sem indicação clara de finalidade ou relação com o titular da conta ou seu negócio, configurando, assim, atividade típica de lavagem de dinheiro.

Tanto assim que o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, atuando de modo preordenado em relação à utilização dos recursos da conta corrente nº. 00936-6, para fugir ao controle do Banco Central e sabedor da obrigatória comunicação por parte do Banco Itaú S/A, consoante o disposto no art. 4º, I, da Circular nº. 2852, do BACEN, acerca das operações cujo valor seja igual ou superior a **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), efetuava saques mediante cheques com importâncias abaixo, porém, próximas



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

desse limite, ou seja, entre **R\$ 9.500,00** (nove mil e quinhentos reais) e **R\$ 9.800,00** (nove mil oitocentos reais).

As movimentações efetuadas pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira na mencionada conta corrente n°. 00936-6 mediante a utilização de cheque eram feitas, na maioria das vezes, pela mesma pessoa, no caso, o servidor dos quadros administrativos da Procuradoria Geral de Justiça, Carlos Eduardo Ferreira Nunes, que era incumbido de descontar os cheques e entregar os valores correspondentes ao primeiro denunciado.

A análise atenta da evolução dos saques efetuados pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira na conta corrente n° 0936-6, através, principalmente, do servidor Carlos Eduardo Ferreira Nunes, revela que este fazia retiradas diárias mediante a emissão de cheques, por período que variava entre 5 (cinco) a 6 (seis) dias por semana, sempre no valor de **R\$ 9.800,00** (nove mil e oitocentos reais), com a observação de que, não raro, havia mais de um saque do mesmo valor em um único dia.

Em outras ocasiões, o próprio Vicente Augusto Cruz Oliveira, primeiro denunciado, efetuava saques de dinheiro da referida conta corrente n° 0936-6, emitindo cheques na boca do caixa, cujos valores sacados variavam entre os habituais **R\$ 9.800,00** (nove mil e oitocentos reais) e **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais).

As projeções efetuadas nas movimentações feitas pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira na conta corrente n° 0936-6 revelam também que este tinha retiradas mensais de valores astronômicos. Somente no mês de dezembro de 2005, entre os dias 12 e 27, foi movimentado pelo primeiro denunciado o valor de **R\$ 197.475,95** (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), correspondentes a apenas 04 (quatro) cheques, evidenciando a sofreguidão com que este se esbaldava com o dinheiro público, fácil e acessível.

No mês de janeiro de 2006, entre os dias 04 (quatro) e 19 (dezenove), portanto, em apenas 19 (dezenove) dias, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira movimentou saques que alcançaram



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

o valor de **R\$ 184.000,00** (cento e oitenta e quatro mil reais), correspondentes a apenas 04 (quatro) cheques.

O mês de fevereiro de 2006 registra o menor movimento de saques da conta corrente n°. 00936-6, com apenas um cheque no valor de **R\$ 16.592,21** (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos).

Em março de 2006 os saques mediante a emissão de 06 (seis) cheques representaram o valor de **R\$ 59.976,10** (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e dez centavos), sendo que desses valores o primeiro denunciado sacou no dia 17/03/2006, mediante um único cheque, no caso, o de n°. 000015, a quantia de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais).

No mês de abril de 2006, entre os dias 07 (sete) e 28 (vinte e oito), o primeiro denunciado manteve uma movimentação quase que diária da conta corrente n°. 00936-6, cujo valor predominante foi o de **R\$ 9.800,00** (nove mil e oitocentos reais), baseada na estratégia de segmentar a manipulação do dinheiro público, típica da atividade de lavagem, no sentido de burlar o controle desses recursos, mantendo as retiradas em valores abaixo do limite permitido. Todavia, a soma desses recursos, que alcançou o total significativo de **R\$118.610,00** (cento e dezoito mil, seiscentos e dez reais), é também indicativo da mencionada operação de branqueamento de capitais.

Já a movimentação do mês de maio de 2006 reflete exatamente a intenção criminosa do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira em efetivamente burlar o controle do dinheiro existente na conta corrente n°. 00936-6, na medida em que este efetuou pessoalmente ou através do servidor Carlos Eduardo Ferreira Nunes, entre os dias 03 (três) e 31 (trinta e um), **19** (dezenove) retiradas mediante a emissão de cheques, cada um no valor de **R\$ 9.800,00** (nove mil e oitocentos reais), totalizando a significativa importância de **R\$ 88.200,00** (oitenta e oito mil e duzentos reais). De observar-se, a propósito, a frequência com que as retiradas eram efetuadas, o que acontecia por dias seguidos durante o mês, havendo ocasiões em que eram feitos mais de um saque por dia, como, por exemplo, nos dias 05, 25, 29, 30 e 31 de maio de 2006, cujas retiradas eram feitas na mesma ocasião, porém, mediante a emissão de 02 (dois) cheques de idêntico valor.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

No mês de junho de 2006 o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira foi ao paroxismo em sua insaciável investida na conta corrente nº. 00936-6, tendo efetuado, entre os dias 1º e 27, somente no valor de **R\$ 9.800,00** (nove mil e oitocentos reais), **36** (trinta e seis) saques, além de um outro no valor de **R\$ 15.047,38** (quinze mil, quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), perfazendo o absurdo total de **R\$ 367.847,38** (trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), com o curioso detalhe de que em um único dia e no mesmo instante eram efetuados dois saques mediante o uso de cheques com o mesmo valor, no caso, os intrigantes **R\$ 9.800,00** (nove mil e oitocentos reais).

Com os constantes e reiterados saques por parte do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, ao longo de quase 07 (sete) meses, os recursos da conta corrente nº. 00936-6 minguaram, arrefecendo, via de consequência, a voracidade daquele em relação aos gastos que até então vinha realizando com o dinheiro público, daí porque a movimentação da referida conta indica a emissão dos dois últimos cheques emitidos por aquele antes que a conta se encerrasse, sendo: 1) o cheque nº. 000112, datado do dia 06/07/2006, no valor de **R\$ 13.117,00** (treze mil, cento e dezessete reais), sacado pelo servidor Carlos Eduardo Ferreira Nunes; 2) o cheque nº. 000101, datado do dia 21/07/2006, no valor de **R\$ 14.662,60** (catorze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), emitido em favor de Greentour Agência de Viagens e Turismo Ltda.

Assim, enquanto perduraram os recursos na referida conta corrente nº. 00936-6, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira estabeleceu a sintomática rotina de saques, cujos valores eram estrategicamente inferiores ao limite máximo permitido, caracterizando essa espécie de movimentação, pela sua habitualidade e forma, indisfarçável artifício para burlar o referido limite.

A movimentação indevida da conta corrente nº. 00936-6 mediante a numerosa quantidade de cheques com valores menores que o limite permitido, era o meio fraudulento utilizado pelo primeiro denunciado para engrupir o controle do BACEN, de modo que o valor de cada cheque descontado, considerado isoladamente, não era representativo a ponto



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

de levantar suspeita, mas o conjunto desses valores resultava num total significativo.

Tanto assim que, somente o servidor Carlos Eduardo Ferreira Nunes, que sem saber da intenção criminosa do primeiro denunciado, efetuou, a mando deste, **57** (cinquenta e sete) saques, sendo **51** (cinquenta e um) no valor de **R\$ 9.800,00** (nove mil e oitocentos reais), **4** (quatro) no valor de **R\$ 9.500,00** (nove mil e quinhentos reais), **1** (um) no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) e **1** (um) no valor de **R\$ 13.117,00** (treze mil, cento e dezessete reais) perfazendo o **total de R\$ 553.917,00** (quinhentos e cinquenta e três mil e novecentos e dezessete reais), cujos valores, em espécie, foram entregues ao então Procurador-Geral de Justiça, tendo aquele dado aos recursos destinação diversa da pública, para atender às suas necessidades e interesses pessoais, em detrimento do erário.

Além do servidor Carlos Eduardo Ferreira Nunes, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira se utilizou também da servidora Ivonilda Nogueira Medeiros, lotada no seu Gabinete enquanto exerceu o cargo de Procurador-Geral de Justiça, a qual atuou como “laranja” no desconto de, pelo menos, **2** (dois) cheques no valor de **R\$ 9.800,00** (nove mil e oitocentos reais) cada, perfazendo o total de **R\$ 19.600,00** (dezenove mil e seiscentos reais), os quais, segundo esta, lhe foram entregues em espécie.

Ressalte-se, que a referida conta corrente n°. 00936-6, por ter sido aberta de forma intencionalmente irregular para atender aos desígnios criminosos do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, manteve-se, até que fosse descoberta, fora do âmbito dos Sistemas de controle fazendários estadual e federal, além do Banco Central, fato este que facilitou a sua livre movimentação, sem que as despesas dela decorrentes fossem contabilizadas como prevê a lei.

Como consequência, ao longo do Procedimento Investigatório que lastreia a presente denúncia e com o material probatório que a instrui, chegou-se à identificação das pessoas físicas e jurídicas beneficiárias dos pagamentos efetuados em cheques pelo primeiro denunciado, diretamente ou a seu mando, que, aliás, compõem a maioria dos saques.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Dentre as pessoas físicas a quem o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira favoreceu com viagens para várias partes do país, com recursos da conta nº. 00936-6, destacam-se membros de sua família, tais como esposa, filhos, nora, sobrinhos, a servidora Ivonilda Medeiros e parentes desta, além de alguns amigos próximos (Anexo V).

O custeio dessas viagens, com a aquisição de passagens aéreas junto à Greentour Turismo Agência de Viagens Ltda. alcançou o montante de **R\$ 65.224,79** (sessenta e cinco mil duzentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), pagos pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira mediante os seguintes cheques: 1) cheques nº. 000005, de 27/12/2005, no valor de **R\$ 12.475,95** (doze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos); 2) cheque nº. 000012, de 03/02/2006, no valor de **R\$ 16.592,21** (dezesseis mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos); 3) cheque nº. 000014, de 17/03/2006, no valor de **R\$ 5.073,84** (cinco mil, setenta e três reais e oitenta e quatro centavos); 4) cheque nº. 000059, de 28/04/2006, no valor de **R\$ 16.420,19** (dezesseis mil, quatrocentos e vinte reais e dezenove centavos); 5) cheque nº. 000101, de 21/07/2006, no valor de **R\$ 14.662,60** (catorze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), todos emitidos sem o correspondente processo de licitação, processo de pagamento, prévio empenho, nota de lançamento e sem cópias dos cheques para calçar a contabilidade.

Note-se, ainda, que a compra das passagens aéreas em favor dos beneficiários em referência, além de ter sido realizada sem a observância dos requisitos legais, era feita como se fosse uma compra pessoal, com os cheques preenchidos à mão e assinados pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, sem que o pagamento fosse objeto de qualquer contrato ou prestação de serviço à Procuradoria Geral de Justiça.

Como o primeiro denunciado movimentava a conta corrente nº. 00936-6 com a mesma desenvoltura de quem movimenta sua própria conta, este, além do dispêndio com o favorecimento de terceiros, satisfazia seus interesses pessoais, emitindo cheques em seu próprio favor ou



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

em seu nome para saques em espécie no Posto de Atendimento Bancário da Procuradoria Geral de Justiça.

Diante da manifesta intenção do primeiro denunciado de se locupletar com recursos do erário, que ele se apropriara com a urdidura fraudulenta de receber o numerário correspondente à contrapartida pela cessão do espaço físico do prédio da Procuradoria Geral de Justiça pelo Banco Itaú S/A em conta corrente separada das demais, ficou evidente que este, enquanto havia lastro na referida conta corrente, até que esta se encerrasse com o derradeiro saque, olvidou todos os requisitos legais atinentes à realização de despesas públicas com recursos do erário para pagamento pela execução de contratos administrativos de obras, serviços e fornecimentos, conforme preceitua o art. 62, da Lei nº. 4.320/64.

Muito ao contrário, como se os **R\$ 1.200,000,00** (um milhão e duzentos mil reais) depositados na conta corrente nº. 00936-6 fossem seus, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira continuou investindo pesadamente naquele numerário, fazendo gastos absolutamente incompatíveis com a sua real condição financeira, como, por exemplo, na reforma de um barco de sua propriedade e da garagem flutuante deste que fica situada em uma das marinas próximas ao clube Cetur, nas margens do Rio Negro.

Consoante se apurou ao longo do Procedimento Investigatório, na reforma da embarcação e da garagem flutuante desta, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira adquiriu junto à empresa FERMAZON peças metálicas, de ferro e aço, pelas quais pagou a importância de **R\$ 90.174,70** (noventa mil, cento e setenta e quatro reais e setenta centavos) sendo que desse valor **R\$ 54.047,38** (cinquenta e quatro mil, quarenta e sete reais e trinta e oito centavos) foram pagos com recursos da conta corrente nº. 00936-6, por meio de três cheques, a saber-se: 1) cheque nº.00007, datado de 04/01/2006, no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais); 2) cheque nº. 00011, datado de 19/01/2006, no valor de **R\$ 24.000,00** (vinte e quatro mil reais); 3) cheque nº. 00061, de 05/06/2006, no valor de **R\$ 15.047,38** (quinze mil, quarenta e sete reais e trinta e oito centavos).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Ressalte-se, que por ocasião da compra dos referidos materiais, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira apresentou-se ao vendedor, no caso, o Senhor Francisco das Chagas Pereira Alves, como um cliente comum, fazendo uma compra pessoal, tendo ele próprio emitido e assinado os cheques com os quais pagou a aquisição, não sabendo o referido vendedor, por óbvio, que aqueles valores eram oriundos do erário.

Como etapa da reforma que o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira fez no barco de sua propriedade utilizando para tanto os recursos da conta corrente n°. 00936-6, este pagou ao Senhor Francisco da Silveira Menezes, proprietário da empresa Comercial Ciborg Ltda., pela compra de fibra de vidro, o valor de **R\$ 9.580,00** (nove mil, quinhentos e oitenta reais), através do cheque n°. 000042, datado do dia 29/03/2006.

O primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira beneficiou também com os recursos da conta corrente n°. 00936-6 sua própria casa de residência, fazendo pequenas melhorias. Para tanto, este adquiriu junto à “Casa Canarinho”, loja de materiais de construção localizada na Av. D. Pedro I, o equivalente a **R\$ 877,00** (oitocentos e setenta e sete reais), através do cheque n°. 000020877, datado do dia 25/03/2006.

Outro beneficiário dos recursos oriundos da conta n°. 00936-6 foi o Senhor Lamartine do Nascimento Ataíde, que recebeu no dia 12/12/2005 a importância de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), através do cheque n°. 000003, correspondente à confecção de um “livro eletrônico” (e-book), sobre assuntos amazônicos, projeto pessoal desenvolvido pelo Procurador de Justiça Alberto Nunes Lopes, que à época ocupava o cargo de Sub-Procurador-Geral de Justiça.

Segundo relato do referido Procurador de Justiça à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, ao longo do processo de elaboração do referido livro eletrônico, este fizera gestões junto ao Banco Itaú S/A, através da Gerência do Posto de Atendimento Bancário da Procuradoria-Geral de Justiça, no sentido da obtenção de patrocínio, em forma de ajuda



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

financeira, através de um programa institucional daquela casa de créditos denominado “Itaú Cultural”.

Com o aceno positivo do Banco Itaú S/A sobre o pretendido patrocínio, o Procurador Alberto Nunes Lopes ficou na expectativa da liberação dos recursos pretendidos, até que foi informado pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira de que a ajuda do Banco já estava disponível, ocasião em que lhe entregou o cheque n°. 000003, datado de 12/12/2005, no valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), que foram posteriormente repassados ao Senhor Lamartine do Nascimento Ataíde como pagamento pelo desenvolvimento do software e confecção do “livro eletrônico”, na firme crença de que aquele dinheiro tinha sido realmente liberado pelo Banco Itaú S/A em favor do seu projeto literário, sem saber que aquele numerário era oriundo da referida conta corrente n°. 00936-6, portanto, desconhecendo a origem espúria do dinheiro em movimentação.

Nesse passo, como parte do seu plano criminoso de apropriação de recursos do erário, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira viu no projeto literário do Procurador Alberto Nunes Lopes uma forma de lavar parte do dinheiro da mencionada conta corrente n°. 00936-6, ocultando-o com o objetivo de assegurar uma menor visibilidade do capital transformado.

Como o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira já vinha manipulando o dinheiro da conta corrente n°.00936-6 com operações diversas, como etapa de ocultação do dinheiro sujo, precisava este distanciar o numerário de sua origem ilícita, com o apagamento dos vestígios de sua obtenção através da complexa cadeia de operações econômico-financeiras que colocou em prática envolvendo pessoas e instituições, de tal modo que o dinheiro, ao remunerar a aquisição de bens e serviços, como no caso do desenvolvimento e confecção do “livro eletrônico”, retornasse ao circuito econômico normal, cumprindo assim as três fases da conduta de lavagem de dinheiro.

Em abril de 2006, a fase altruísta do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira já se manifestava com grande intensidade e este, sem nenhum pejo, já tendo perdido por completo qualquer



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

sentimento de ordem ética ou moral na lida com o dinheiro público que, afinal, colocara a seus préstimos, transformou o seu Gabinete numa espécie de “Porta da Esperança” ou “Baú da Felicidade”, fazendo benemerências, proporcionando ajuda financeira a projetos culturais e amparando os necessitados com os recursos da conta corrente n°. 00936-6 que ele ocultara criminosamente para fugir ao controle dos mecanismos legais.

Sendo assim, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira bancou integralmente, com recursos da mencionada conta, a festa em homenagem a um emérito cidadão itacoatiarense que, se vivo, completaria 100 anos de idade, chamado Pedro Gomes, pai do Promotor de Justiça aposentado Francisco Gomes da Silva, o qual, não dispendo de recursos financeiros para custear as homenagens que, além da festa, incluía também a publicação de um livro, procurou o primeiro denunciado no sentido de que este lhe prestasse ajuda financeira, no que de pronto foi atendido.

Sensível ao apelo, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira orientou o Promotor aposentado Francisco Gomes da Silva no sentido de que retornasse no dia seguinte, pois o ajudaria com certeza, na medida em que havia no Ministério Público uma verba específica que não era orçada, de onde sairia a ajuda financeira, dependendo apenas de uma consulta à Diretora de Orçamento e Finanças da Procuradoria Geral de Justiça, Helena Fiúza do Amaral Souto.

Seguindo a orientação, o Promotor aposentado Francisco Gomes da Silva retornou ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça na manhã do dia seguinte, onde encontrou além do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, a Diretora de Orçamento e Finanças, Helena Fiúza do Amaral Souto, que se retirou em seguida, tendo aquele dito ao Promotor: **“Olha Francisco, eu consegui te ajudar. Pega esse envelope, não abre aqui, abre em casa, é uma ajuda que eu posso te ofertar, fica tranqüilo. Se for preciso te chamar para assinar algum termo de doação, te chamarei”**.

Já fora do Gabinete, o Promotor aposentado Francisco Gomes da Silva abriu o envelope tendo constatado que nele havia dois cheques do Banco Itaú S/A, no caso, os cheques n°s. 000056 e 000057,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

cada um no valor de **R\$ 5.400,00** (cinco mil e quatrocentos reais), totalizando a importância de **R\$ 10.800,00** (dez mil e oitocentos reais). De posse dos mencionados cheques, o beneficiário destes retornou ao prédio da Procuradoria Geral de Justiça e efetuou o saque dos dois cheques no Posto de Atendimento do Banco Itaú S/A ali instalado.

De se estranhar que a “ajuda” financeira patrocinada pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira ao Promotor aposentado Francisco Gomes da Silva se tenha dado mediante a expedição de dois cheques de idêntico valor, porém, com datas diferentes, a saber-se: no cheque n°. 000057 consta a data de 25/04/2006, enquanto que no cheque n°. 000056 consta a data de 28/04/2006, com o detalhe de que o cheque que contém a menor numeração seqüencial na ordem de destaque do talonário possui a data mais avançada em relação ao outro, que possui a maior numeração seqüencial e a data mais recuada.

Esse detalhe, longe de parecer algo insignificante, revela que o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira manipulava também as datas de emissão dos cheques, a exemplo de outros pagamentos efetuados, com a visível intenção de dificultar o rastreamento do dinheiro com o descompasso entre as datas e a ordem de destaque dos cheques do talonário. Entenda-se: o primeiro denunciado emitia os cheques de forma salteada, não seguindo, de forma intencional, a ordem numérica seqüencial de disposição dos cheques no talonário, que obedece, por óbvio, a ordem crescente.

O exemplo disso é a emissão dos dois cheques dados ao Promotor de Justiça aposentado Francisco Gomes da Silva a título de ajuda financeira para as comemorações pelos 100 anos de seu falecido pai, na medida em que, tendo os dois cheques sido emitidos no mesmo dia e na mesma hora, o lógico seria que o destaque de cada documento do respectivo talonário tivesse sido feito de forma seqüenciada.

Assim, o cheque que possui a terminação **56**, por raciocínio de pura lógica, deve ter sido aquele que foi emitido por primeiro, não podendo, portanto, conter data posterior à consignada no cheque que possui a terminação **57**, do mesmo modo, este, que possui a terminação **57**, não pode conter data anterior ao que possui a terminação **56**. Em resumo, o cheque **56**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

está datado do dia 28/04/2006, enquanto que o cheque **57** está datado do dia 25/04/2006 e entre eles foi emitido, no dia 27/04/2006, o cheque n°. 000055, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em favor do servidor Carlos Eduardo Ferreira Nunes.

Outro exemplo disso é a emissão do primeiro cheque por parte do primeiro denunciado, logo após a formalização do convênio com o Banco Itaú S/A, o qual, embora possua a terminação numérica **01**, possui data posterior à do cheque que possui a terminação **03**.

Assim sendo, no dia 12/12/2005, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira efetuou o primeiro pagamento com recursos da conta corrente n°. 00936-6, por meio do cheque n°. 000003, no valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), em favor de Lamartine do Nascimento Ataíde, para pagar a elaboração do “livro eletrônico” já mencionado anteriormente.

Curiosamente, no dia 21/12/2005, portanto, 09 (nove) dias após a emissão do cheque n°.000003, o primeiro denunciado emitiu em seu próprio nome o cheque n°.000001, no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), demonstrando assim que tinha a indisfarçável intenção de frustrar os mecanismos de controle dos recursos retirados da conta corrente n°. 00936-6, com a troca de datas, tanto assim que esse procedimento se deu em relação à maioria das operações.

Por outro lado, além da forma habitual de movimentação dos recursos da conta corrente n°. 00936-6 em nome de terceiros, no caso, do servidor Carlos Eduardo Ferreira Nunes, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira efetuou movimentação da referida conta corrente com a emissão de cheque em favor de pessoa não identificada, o que ocorreu através do cheque n°.000016, datado de 20/03/2006, no valor de **R\$ 4.420,00** (quatro mil, quatrocentos e vinte reais), sendo este mais um dos procedimentos que se caracteriza como indicativo da prática do delito de lavagem de dinheiro.

Esse procedimento de movimentar os recursos da referida conta corrente sem a revelação da identidade do favorecido ou da destinação do pagamento já tinha sido anteriormente colocado em prática pelo



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira quando, no dia 19/01/2006, emitiu o cheque n°. 000010, no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) em favor de Michaelson de Freitas, não se sabendo a que título e por que espécie de prestação de serviço tal pessoa foi remunerada com recursos da conta corrente n°. 00936-6.

Outro tipo de movimentação dos recursos da conta corrente n°. 00936-6 realizada pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira indicativa do crime de lavagem de dinheiro foi a compra de 04 (quatro cheques administrativos, no caso, os cheques n°s 000029 e 290506, datados do dia 29/05/2006, no valor de **R\$ 9.800,00** (nove mil e oitocentos reais) cada e os cheques n°s 300506 e 300506, datados do dia 30/05/2006, ambos no valor de **R\$ 9.800,00** (nove mil e oitocentos reais), sem indicação clara da finalidade dos saques efetuados.

Assim, como o cheque administrativo é um cheque emitido pelo banco contra si mesmo, relativamente fácil e barato de ser obtido, além de ser um recurso atraente para aqueles que o utilizam para fins ilegais, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira lançou mão desse tipo de operação bancária no intuito de afastar o dinheiro manipulado da sua origem ilícita.

Nesse passo, a compra dos mencionados cheques administrativos por parte do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, evidenciou, *quantum satis*, a sua necessidade primária de remover o dinheiro do seu local de aquisição, no caso, a conta corrente n°. 00936-6, de modo a minimizar o risco de rastreamento do capital ainda em processo de lavagem; daí o processo de fracionamento dos **R\$ 39.200,00** (trinta e nove mil e duzentos reais) em quatro cheques administrativos de **R\$ 9.800,00** (nove mil e oitocentos reais).

Manipulações desta espécie, tal como a feita pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, foram eficazes aos seus propósitos pelo fato de que, fracionando o capital em quantias relativamente pequenas, confiou ele não haver suspeição quanto à liceidade da operação.

Em exuberante demonstração de que tinha o tempo todo, o perfeito domínio do plano fraudulento por ele concebido de, após a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

apropriação criminosa do dinheiro público depositado na conta corrente nº.00936-6, colocá-lo à sua disposição, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, com irrefutável consciência da ilicitude de suas ações, pôs em prática todos os artifícios e procedimentos da lavagem de dinheiro, no sentido de assegurar a passagem do capital obtido com a ação criminosa antecedente, no caso, o delito de peculato, por todas as suas etapas, a saber-se: a *ocultação*, a *cobertura* ou *fase de controle* e a *integração*.

Sendo assim, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, com o absoluto domínio de cada situação por ele criada no sentido de dar à aplicação do dinheiro público a aparência de legalidade, desdobrou as várias condutas típicas da lavagem, através da utilização de um complexo de atos na movimentação do dinheiro, fracionando-o, não raro, ou efetuando retiradas e movimentações significativas, operações estas destinadas à conversão dos valores obtidos ilicitamente em capitais lícitos.

Essa pluralidade de comportamentos colocados em prática pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, geralmente intrincados e complexos, que caracterizam a lavagem de dinheiro, tinha a finalidade de tornar o capital por ele obtido com o crime primário em dinheiro plenamente disponível.

Para tanto, como o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira já movimentara grande quantidade de cheques em valores repetidamente fracionados, abaixo do limite permitido pelos mecanismos de controle, este resolveu mudar a estratégia de lavagem dos recursos da conta corrente nº. 00936-6 fazendo saques de valores mais significativos, a exemplo da emissão do cheque nº. 000004, datado do dia 26/12/2005, no valor de **R\$ 110.000,00** (cento e dez mil reais) e do cheque nº. 000009, datado do dia 12/01/2006, no valor de **R\$130.000,00** (cento e trinta mil reais), perfazendo ambos o total de **R\$ 240.000,00** (duzentos e quarenta mil reais), os quais foram depositados na conta corrente nº. 970296-5, da Agência 0270, do Banco Real, cujo titular é o "laranja" e terceiro denunciado Benedito de Souza Gomes.

Para distanciar esses recursos de sua origem ilícita, fazendo-os passar pelas demais etapas da lavagem, tornando-os menos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

visíveis aos mecanismos de controle, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, usando como intermediário o quarto denunciado Wilson Batista Campos, solicitou os préstimos de um “laranja”, no caso, o terceiro denunciado Benedito de Souza Gomes, cunhado de Wilson e proprietário de uma empresa imobiliária denominada “Imobiliária Manuela Ltda.”, localizada na praça da cidade de Rio Branco/Ac, no sentido de que este disponibilizasse sua conta bancária para a realização de uma transferência de recursos públicos.

Para tanto, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira pediu ao quarto denunciado Wilson Batista Campos que levasse o terceiro denunciado Benedito de Souza Gomes à sua residência para as tratativas da operação de transferência do dinheiro, conforme o solicitado, o que de fato aconteceu dias antes do Natal de 2005.

Durante o encontro, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, ladeado pelo agenciador e quarto denunciado Wilson Batista Campos, explicou ao terceiro denunciado Benedito de Souza Gomes que em função do período natalino precisava efetuar pagamentos de gratificação para alguns servidores do Ministério Público e, em razão disso, precisava depositar a importância de **R\$ 110.000,00** (cento e dez mil reais) na conta corrente deste, com o compromisso de que este sacasse o valor depositado e lhe entregasse.

Diante da aquiescência do terceiro denunciado Benedito de Souza Gomes em ceder sua conta bancária para o pretendido depósito, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira entregou àquele o cheque nº.000004, datado do dia 26/12/2005, no valor de **R\$ 110.000,00** (cento e dez mil reais).

Depois de efetuar o depósito do mencionado cheque na sua conta, conforme o combinado, o terceiro denunciado Benedito de Souza Gomes procedeu, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, o saque da importância correspondente ao cheque em referência, no caso, os **R\$ 110.000,00** (cento e dez mil reais), entregando o numerário, acondicionado em um saco de papel, ao primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, em seu Gabinete, na sede da Procuradoria Geral de Justiça, onde se encontrava também o terceiro denunciado Wilson Batista Campos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

No dia 12/01/2006, portanto, 17 (dezesete) dias após a emissão do primeiro cheque, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira emitiu o cheque n°. 000009, da conta corrente n°. 00936-6, do Banco Itaú S/A, no valor de **R\$ 130.000,00** (cento e trinta mil reais), o qual foi depositado pelo quarto denunciado e também “laranja” Wilson Batista Campos na conta corrente n°. 970296-5, agência 0270, do Banco Real, pertencente ao terceiro denunciado Benedito de Souza Gomes.

A devolução do dinheiro depositado na conta corrente n°. 970296-5 pelo terceiro denunciado Benedito de Souza Gomes, foi efetuada através de ordens bancárias de pagamento em favor do quarto denunciado Wilson Batista Campos, o qual ficou encarregado de entregar o dinheiro ao primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira.

Dessa operação, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira permitiu que o terceiro e o quarto denunciados efetuassem a devolução do dinheiro em três parcelas e descontassem despesas que estes alegaram ter feito no município de Tefé, referentes ao desenvolvimento de um projeto de construção de moradia para o promotor de justiça, encomendado pelo primeiro denunciado, mas que não vingou por falta de recursos financeiros.

Como se vê, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, além de haver de apropriado indevidamente do dinheiro público, submetendo-o ao processo de lavagem para fazer com que o capital retornasse ao circuito econômico regular, favoreceu seus comparsas, remunerando-os pela atividade de “laranja” que ambos desenvolveram ao longo do processo de lavagem do dinheiro, para justificar a contrapartida financeira pelas fantasiosas despesas que estes jamais comprovaram existir relacionada ao tal projeto de construção de uma casa em Tefé.

Em suma: **a)** a movimentação por parte do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, de forma habitual, dos recursos da conta corrente n°. 00936-6 em nome de terceiros e até sem a revelação da identidade do beneficiário: **b)** a utilização de contas bancárias para depósito de quantias significativas sem indicação clara da finalidade e sem nenhuma relação com o seu titular ou seu negócio: **c)** os saques reiterados de recursos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

em valores abaixo do limite máximo permitido: **d)** a compra de cheques administrativos para a realização de pagamentos a terceiros: **e)** a transação envolvendo terceiro residente fora da cidade de Manaus, são indicativos claros da intenção deste em, já tendo o dinheiro público sob seu absoluto controle, **ocultá-lo**, para torná-lo menos visível e mais fácil de ser manejado; fazer a sua **cobertura**, para distanciá-lo ao máximo de sua origem criminosa e, finalmente, **integrá-lo**, convertendo-o em capital limpo, financiando atividades e projetos de terceiros, concedendo ajuda financeira, além de inverter parte do capital na prática de novos ilícitos.

Com essas condutas, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira atentou contra a segurança econômico-financeira da Administração Pública, esta consubstanciada pela Procuradoria Geral de Justiça e seus recursos orçamentários e outros de qualquer origem, dos quais era o guardião, pela sua condição de ordenador de despesa.

Assim, o conhecimento da ilicitude de suas condutas, a manifesta intenção de se apropriar do dinheiro público, submetendo-o ao processo de lavagem e as várias finalidades irregulares de sua utilização constituem, inequivocamente, os requisitos tanto do crime antecedente de peculato a que alude o art. 312, *caput*, do Código Penal brasileiro, como do crime de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º, inciso V, combinado com o § 2º, inciso II, praticado de forma reiterada, consoante prevê o § 4º, todos da Lei nº. 9.613, de 03 de março de 1998.

Cuida-se de punir também a conduta do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira pelo fato de ter este se juntado aos demais denunciados para cometer crimes, devendo, portanto, responder nos termos do art.288, *caput*, do Código Penal brasileiro.

**2.** A segunda denunciada **Helena Fiúza do Amaral Souto**, na condição de Diretora de Orçamento e Finanças da Procuradoria Geral de Justiça, participou ativamente da trama fraudulenta envolvendo a conta corrente nº. 00936-6, senão beneficiando-se com os recursos nelas existentes, mas prestando ao primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira a ajuda necessária para que a referida conta corrente deixasse de ser



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

cadastrada no Sistema Integrado de Administração Financeira – AFI, da Secretaria de Estado da Fazenda, possibilitando assim que as movimentações efetuadas por aquele deixassem de ser contabilizadas.

Em que pese o fato de que os recursos referentes à contrapartida do Convênio pela cessão do espaço físico da Procuradoria Geral de Justiça para a continuidade do funcionamento do Posto de Atendimento Bancário, no caso, o valor de **R\$ 1.200,000,00** (um milhão e duzentos mil reais), terem sido depositados em uma conta à parte das demais, dentre aquelas mantidas pela Procuradoria Geral de Justiça para a movimentação de seus recursos financeiros, a pedido do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, ficou evidente que a segunda denunciada Helena Fiúza do Amaral Souto tinha pleno conhecimento de sua existência.

A propósito disto, a segunda denunciada Helena Fiúza do Amaral Souto participou ativamente das manobras fraudulentas de movimentação dos recursos da conta corrente n°. 00936-6 levadas a efeito pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, quando da operação de transferência de recursos da conta corrente n°. 00936-6, que o primeiro denunciado mantinha fora do alcance do sistema legal de controle, que importou no depósito das importâncias de **R\$ 110.000,00** (cento e dez mil reais) e de **R\$ 130.000,00** (cento e trinta mil reais) na conta corrente n°. 970296-5, da Agência 0270, do Banco Real, do terceiro denunciado Benedito de Souza Gomes.

Embora os talonários de cheques referentes à conta corrente clandestina tenham sido entregues pelo Banco Itaú S/A, através do Posto de Atendimento Bancário da Procuradoria Geral de Justiça, ao primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, para que este pudesse utilizá-los livremente, a segunda denunciada Helena Fiúza do Amaral Souto, pela sua condição de Diretora de Orçamento e Finanças, tinha pleno conhecimento tanto da existência da referida conta corrente quanto da livre e absoluta movimentação desta pelo primeiro denunciado, bem como da frequência de saques e do volume de recursos que aquele movimentava.

Em duas dessas ocasiões, a segunda denunciada deixou isso evidente: a primeira, quando da “ajuda financeira” prestada pelo



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira ao Promotor aposentado Francisco Gomes da Silva, para custear a festa em homenagem aos 100 anos do pai deste que, quando em vida, foi emérito cidadão itacoatiarense.

A referida ajuda financeira, que tinha o pleno conhecimento da segunda denunciada Helena Fiúza do Amaral Souto, consistiu na doação por parte do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira da importância de **R\$ 10.800,00** (dez mil e oitocentos reais) em favor do Promotor de Justiça aposentado Francisco Gomes da Silva, através dos cheques n.ºs 000056 e 000057, datados de 28 e 25/04/2006, cada um no valor de **R\$ 5.400,00** (quatro mil e quatrocentos reais), que este sacou da conta corrente n.º. 00936-6.

Após assegurar ao Promotor de Justiça aposentado Francisco Gomes da Silva que o ajudaria financeiramente, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira fez uma consulta prévia à segunda denunciada Helena Fiúza do Amaral Souto sobre recursos financeiros “não orçamentados”, ou seja, clandestinos, que existiam no âmbito da Diretoria de Orçamento e Finanças, portanto, sob o controle da segunda denunciada pela sua condição de titular daquela pasta.

Esse fato demonstra, à toda evidência, que com a abertura da conta corrente n.º. 00936-6, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, com a ajuda efetiva da denunciada Helena Fiúza do Amaral Souto, instituiu uma espécie de “Caixa Dois” para, sob o pálio da clandestinidade, custear a aquisição de bens e serviços para si e para terceiros.

Assim, totalmente integrada ao plano fraudulento concebido pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira de lesar aos cofres públicos, com a apropriação de recursos que deveriam pertencer ao erário, a segunda denunciada Helena Fiúza do Amaral Souto, sabedora de que não poderia haver autorização formal das despesas, o que importaria obrigatoriamente na emissão das respectivas notas de empenho prévio, das notas de lançamento e a formalização dos demais documentos contábeis, aquiesceu no sentido de que a referida conta corrente n.º. 00936-6 não fosse, por óbvio, cadastrada no Sistema AFI/SEFAZ, possibilitando assim que as



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

despesas efetuadas por aquele com os recursos da conta clandestina, no caso, o “Caixa Dois”, não fossem contabilizadas.

Na segunda oportunidade, a segunda denunciada Helena Fiúza do Amaral Souto autorizou, na condição de Diretora de Orçamento e Finanças, que o Banco Itaú S/A, através do Posto de Atendimento Bancário da Procuradoria Geral de Justiça, efetuasse o pagamento do cheque n°. 00009, datado do dia 12/01/2006, no valor de **R\$ 130.000,00** (cento e trinta mil reais), o qual foi sacado pelo quarto denunciado e “laranja” Wilson Batista Campos, a pedido do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, que depositou a referida importância na conta corrente n°. 970296-5, do Banco Real, pertencente ao também “laranja” Benedito de Souza Gomes.

Não estivesse a segunda denunciada Helena Fiúza do Amaral imbuída dos mesmos propósitos do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, certamente não teria autorizado o pagamento do referido cheque.

Se o gerente do Posto de Atendimento Bancário do Banco Itaú S/A, localizado no prédio da Procuradoria Geral de Justiça solicitou da Diretoria de Orçamento e Finanças autorização para pagar ao portador, no caso, o “laranja” Wilson Batista Campos, o cheque n°. 00009, no valor de **R\$ 130.000,00** (cento e trinta mil reais), considerando principalmente esse montante, cabia à segunda denunciada Helena Fiúza do Amaral, sendo a agente responsável pelo setor financeiro, em procedimento contábil regular e legal, verificar a existência de ordem de pagamento emitida pelo ordenador da despesa.

Sendo assim, a ordem de pagamento da despesa, aliás, não especificada, referente ao cheque, além de não ter sido processada pela contabilidade, somente poderia ter sido efetuada após sua regular liquidação, consoante determinam os arts. 62 e 64 da Lei n° 4.320/64.

Demais disto, a segunda denunciada, acostumada a lidar com o pagamento de despesas realizadas pela Instituição, sabia perfeitamente que os pagamentos somente podem ser liquidados e efetuados em favor do credor mediante, *v.g.*, a execução de obra ou serviço ou o



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

fornecimento de bens, sabido que o sacador do cheque não se enquadrava em nenhuma dessas situações. Ao contrário, ele era apenas o “*agente laranja*” do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira.

Além do mais, não estivesse a segunda denunciada Helena Fiúza do Amaral Souto animada da mesma intenção dolosa do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, teria observado que para o pagamento de despesas é **obrigatória** a apresentação da 1ª via da nota fiscal ou da fatura, com **ordem bancária creditada em conta corrente** no prazo determinado em contrato, a contar, inclusive, da data de protocolização dos documentos corretos em local previamente definido pela Administração.

Estranhamente, a segunda denunciada, em que pese o tamanho de sua responsabilidade em controlar as despesas da Procuradoria Geral de Justiça, deixou de adotar todos os procedimentos legais relativos à contabilidade pública. Certamente não terá sido por descuido ou desconhecimento da lei que a segunda denunciada autorizou o pagamento do referido cheque, a não ser para facilitar as manobras do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, de quem foi colaboradora consciente e ativa.

Com o desdobramento das condutas acima descritas, imputa-se à segunda denunciada Helena Fiúza do Amaral Souto a prática do delito de peculato, consoante art. 312, § 1º, segunda parte, do Código Penal brasileiro, bem como nos §§ 2º, inciso II, e 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, pela sua consciente e reiterada participação no grupo de pessoas dedicadas à lavagem do dinheiro.

Pelas mesmas circunstâncias e, considerando que esta se dispôs conscientemente a associar-se ao demais implicados para o cometimento de crimes, imputa-se à segunda denunciada Helena Fiúza do Amaral Souto a conduta descrita no art. 288, *caput*, do Código Penal brasileiro.

**3. O terceiro denunciado Wilson Batista Campos** foi quem intermediou o contato entre o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira e o quarto denunciado Benedito de Souza Gomes, no sentido de que este disponibilizasse sua conta bancária para que aquele depositasse os cheques nºs 00004, datado do dia 26/12/2005, no valor de **R\$ 110.000,00**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

(cento e dez mil reais) e 00009, datado do dia 12/01/2006, no valor de **R\$ 130.000,00** (cento e trinta mil reais), perfazendo o total de **R\$ 240.000,00** (duzentos e quarenta mil reais).

Esse procedimento, na verdade, constituiu-se em umas das estratégias colocadas em prática pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, com a efetiva ajuda do terceiro denunciado Wilson Batista Campos, com o objetivo de lavar o dinheiro do qual aquele se apropriou indevidamente com a abertura da conta corrente n°. 00936-6 junto ao Banco Itaú S/A, para receber a importância de **R\$ 1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais) correspondentes à contrapartida pela continuidade de funcionamento do Posto de Atendimento Bancário instalado nas dependências da Procuradoria Geral de Justiça.

O esquema de lavagem foi concebido no sentido de transformar o dinheiro público em capital privado, retirando-se significativos valores da mencionada conta corrente n°.00936-6, da Agência 2856 correspondente ao Posto de Atendimento Bancário do Banco Itaú S/A, para depósito bancário em conta corrente de terceiro, no caso, a conta corrente n°. 970296-5, do Banco Real S/A, pertencente ao quarto denunciado Benedito de Souza Gomes, distanciando, assim, o dinheiro de sua origem ilícita.

Para o funcionamento desse esquema de lavagem de dinheiro, o terceiro denunciado Wilson Batista Campos constituiu-se em peça fundamental, porquanto que, além de ter funcionado como intermediário entre o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira e o quarto denunciado Benedito de Souza Gomes, coube a ele efetuar o depósito dos cheques n°s 00004 e 00009, nos valores de **R\$ 110.000,00** (cento e dez mil reais) e **R\$ 130.000,00** (cento e trinta mil reais), respectivamente, na conta corrente n°. 970296-5, do quarto denunciado Benedito de Souza Gomes junto ao Banco Real S/A.

Para fazer com que o dinheiro lavado retornasse ao circuito econômico normal, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira orientou o terceiro e o quarto denunciados no sentido de que os **R\$ 240.000,00** (duzentos e quarenta mil reais), correspondentes aos dois



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

mencionados cheques, fossem retirados, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, da conta corrente n°. 970296-5, do Banco Real S/A e devolvidos a este.

A devolução da mencionada importância foi intermediada pelo terceiro denunciado Wilson Batista Campos e se deu da seguinte maneira: os primeiros **R\$ 110.000,00** (cento e dez mil reais) foram sacados pelo quarto denunciado de sua própria conta corrente e entregues ao primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, em seu Gabinete, na Procuradoria Geral de Justiça.

Os **R\$ 130.000,00** (cento e trinta mil reais) restantes foram devolvidos em três parcelas sucessivas durante a semana, através de ordens bancárias efetuadas pelo quarto denunciado Benedito de Souza Gomes em favor do terceiro denunciado Wilson Batista Campos que se encarregou de entregar o dinheiro ao primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira em seu Gabinete, na Procuradoria Geral de Justiça.

Ressalte-se, por oportuno, que o terceiro denunciado Wilson Batista Campos, por ser pessoa de inteira confiança do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, participou ativamente de todas as atividades ilícitas praticadas por este na condição de “laranja” e de intermediário, principalmente no que tange à lavagem dos **R\$ 240.000,00** (duzentos e quarenta mil reais) retirados da conta corrente n°. 00936-6, além de ter sido um dos agentes responsáveis pela lavagem do dinheiro com o qual o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira simulou o distrato da compra de uma casa no município de Apuí, objeto de outra denúncia.

A participação do terceiro denunciado Wilson Batista Campos nas atividades ilícitas do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, como se vê, não é episódica ou acidental, muito menos bem intencionada como tenta fazer crer.

Afinal, foi por intermédio do terceiro denunciado Wilson Batista Campos que o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira conheceu, muito antes de assumir o cargo de Procurador-Geral de Justiça, o “laranja” e também denunciado Benedito de Souza Gomes.

Tendo aderido completamente ao plano de enriquecimento com o dinheiro público articulado pelo primeiro denunciado



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Vicente Augusto Cruz Oliveira, por quem nutria profunda admiração, o terceiro denunciado Wilson Batista Campos tinha plena consciência da ilicitude tanto de sua conduta quanto da conduta dos demais. Tanto assim que, para assegurar o sucesso da empreitada criminoso, indicou para viabilizar o depósito do dinheiro a ser lavado, no caso, os **R\$ 240.000,00** (duzentos e quarenta mil reais), em conta bancária de terceiro, seu próprio cunhado e comparsa Benedito de Souza Gomes, quarto denunciado.

Embora alegue não ter obtido qualquer vantagem com a transação, nem por isso deixa o terceiro denunciado Wilson Batista Campos de responder penalmente, porque o fato de haver colaborado efetivamente com o plano criminoso do primeiro denunciado, nas operações de lavagem, já basta para cumprir as exigências típicas do preceito punitivo, pouco importando se a quantia em transação, ou parte dela, veio ou não parar em suas mãos.

Via de consequência, o sétimo denunciado Wilson Batista Campos responde penalmente e por isso deve ser punido, porque através do seu comportamento assegurou um benefício a terceiros, no caso, os demais denunciados, ainda que o uso do dinheiro não tenha sido de nenhum proveito para si mesmo.

Pelo que se apurou, o terceiro denunciado Wilson Batista Campos, dentro do plano criminoso concebido pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, dedicou-se a praticar o crime de lavagem de dinheiro a que alude os §§ 2º, inciso II, 4º do art. 1º da Lei nº.9.613/98, pela sua natureza habitual e pelas circunstâncias temporais, especiais e operativas no âmbito da “unidade real” de delitos.

Concretamente, a conduta individual do terceiro denunciado mostrou-se penalmente relevante em razão de sua efetiva adesão ao plano criminoso do primeiro denunciado e dos demais implicados, de tal sorte que contribuiu de forma reiterada para a atividade de lavagem de dinheiro, devendo, portanto, responder penalmente nos termos dos §§ 2º, inciso II, e 4º do art. 1º, da Lei nº. 9.613/98.

Por tal motivo, considerado o fato de que este, a partir do chamamento do primeiro denunciado, juntou-se ao demais, fazendo-o



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

de forma livre e consciente, deve responder, também, nos termos do art. 288, *caput*, do Código Penal brasileiro.

4. O quarto denunciado **Benedito de Souza Gomes**, proprietário de uma empresa imobiliária denominada “Imobiliária Manoela Ltda.”, estabelecida na cidade de Rio Branco, Estado do Acre, antigo conhecido do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira e cunhado do terceiro denunciado Wilson Batista Campos, foi quem “emprestou” a conta corrente n°. 970296-5 que mantém junto ao Banco Real S/A para que nela fosse efetuado, a pedido daquele, o depósito dos cheques: n°. 000004, datado do dia 26/12/2005, no valor de **R\$ 110.000,00** (cento e dez mil reais) e n°.000009, datado do dia 12/01/2006, no valor de **R\$ 130.000,00** (cento e trinta mil reais), totalizando a significativa importância de **R\$ 240.000,00** (duzentos e quarenta mil reais).

Os sucessivos depósitos efetuados pelo terceiro denunciado Wilson Batista Campos na conta bancária do quarto denunciado Benedito de Souza Gomes a pedido do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, era, na verdade, parte do esquema de lavagem do dinheiro do qual este último tinha se apropriado ilicitamente e que precisava ser reinserido no circuito econômico regular sem despertar maiores suspeitas.

Esse, portanto, foi o objetivo da reunião entre o terceiro e o quarto denunciados na residência do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, ocasião em que foi discutido o plano de transferência dos recursos da conta corrente n°.00936-6, do Banco Real S/A para a conta corrente n°.970296-5, do quarto denunciado Benedito de Souza Gomes.

A transferência da importância de **R\$ 240.000,00** (duzentos e quarenta mil reais) da conta corrente n°. 00936-6 para a conta corrente n°. 970296-5, do quarto denunciado Benedito de Souza Gomes foi, como visto, efetuada em duas etapas e em datas sucessivas, para não chamar atenção da sua origem criminosa, dando à operação menor visibilidade.

Por exigência do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, o quarto denunciado Benedito de Souza Gomes deveria



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

sacar o dinheiro de sua conta corrente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e devolvê-lo àquele, em espécie, de imediato.

Embora tivesse atendido às exigências do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira quanto ao prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o saque do dinheiro de sua conta, o quarto denunciado Benedito de Souza Gomes somente efetuou a devolução integral dos primeiros **R\$ 110.000,00** (cento e dez mil reais), correspondentes ao cheque n°. 000004, datado do dia 26/12/2005.

A devolução dos **R\$ 130.000,00** (cento e trinta mil reais) restantes, correspondentes ao cheque n°. 000009, datado do dia 12/01/2006, se deu de forma parcelada, mediante três remessas sucessivas de parte do dinheiro, através de ordens bancárias em favor do terceiro denunciado Wilson Batista Campos, que se encarregou de entregar o numerário ao primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, em seu Gabinete na Procuradoria Geral de Justiça.

Por ocasião do pagamento da última parcela do dinheiro devolvido, o quarto denunciado descontou despesas que alegou ter efetuado em seu deslocamento e demais atividades desenvolvidas no interior do Estado, referentes a um levantamento imobiliário que havia realizado em um imóvel pertencente ao Ministério Público no município de Tefé.

Como se vê, o quarto denunciado, além de ter prestado auxílio ao primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira no sentido de tornar segura a vantagem material por este obtida com o crime antecedente, no caso, o peculato, beneficiou-se com o dinheiro público de forma livre e consciente.

O quarto denunciado Benedito de Souza Gomes tinha pleno conhecimento da origem ilícita do dinheiro que se dispôs a depositar em sua conta bancária, porque sabia que se tratava de dinheiro público.

Pela sua condição de empresário do ramo imobiliário, acostumado a lidar com dinheiro, tendo, portanto, conhecimento de que o dispêndio de recursos públicos, para remunerar qualquer tipo de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

prestação de serviço ou aquisição de bens, precisa necessariamente passar pela contabilidade pública, atendidos, para tanto, os requisitos legais.

Assim, embora não ostente a condição de funcionário público, o quarto denunciado Benedito de Souza Gomes deverá responder penalmente pelo delito de peculato, consoante a regra de extensão a que alude o art. 30 do Código Penal brasileiro, na medida em que atuou como partícipe do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, cuja ação desdobrada por aquele ingressou amplamente na esfera de seu conhecimento.

Por outro lado, além de ser partícipe do crime precedente (peculato) praticado pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, o quarto denunciado Benedito de Souza Gomes é partícipe, também, da conduta de lavagem de dinheiro, devendo responder por esse crime *independentemente* daquele. Isso porque existe responsabilidade penal autônoma para quem lava dinheiro próprio ou alheio. O quarto denunciado praticou, com a lavagem, um novo crime que independe do anterior.

No que tange ao âmbito de sua intencionalidade em todas as operações que realizou, o quarto denunciado Benedito de Souza Gomes sabia, com a cessão de sua conta bancária, que concorria para a prática de lavagem de dinheiro, tendo, portanto, plena consciência sobre a ilicitude da conduta do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira e sobre a origem espúria do dinheiro.

A sua atuação como “laranja”, a cessão de sua conta bancária para os depósitos dos dois cheques já mencionados, o fracionamento dos depósitos bancários na devolução do dinheiro, por constituírem circunstâncias pouco usuais, são traços característicos do crime de lavagem e elementos de grande importância para se interpretar o elemento subjetivo da conduta desdobrada pelo quarto denunciado Benedito de Souza Gomes.

Os meios que utilizou para a movimentação, ocultação e dissimulação do dinheiro revelam que o quarto denunciado Benedito de Souza Gomes praticou uma ação dolosa e relevantemente causal no processo de lavagem do dinheiro.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

O desdobramento causal da conduta do quarto denunciado Benedito de Souza Gomes é suscetível de punição sob dúplice aspecto. Concretamente, além de realizar a conduta como prestação de auxílio ao primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira tornando segura a vantagem material obtida por aquele com o crime de peculato antecedente, o quarto denunciado tirou proveito da situação, remunerando a si próprio, quando descontou da última parcela da devolução do dinheiro lavado valores que entendeu devidos pelo primeiro denunciado.

Por tudo quanto se expôs da conduta e participação do quarto denunciado Benedito de Souza Gomes na contextura do plano criminoso colocado em prática pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, deverá o mesmo responder penalmente nos termos do art. 312, *caput*, combinado com os arts. 29 e 30, todos do Código Penal brasileiro. Deverá também responder penalmente nos termos do § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98.

Imputa-se, ainda, ao quarto denunciado Benedito de Souza Gomes a conduta descrita no art. 288 do Código Penal brasileiro, pela sua disposição livre e consciente de tomar parte do ajuntamento de pessoas para praticar crimes, considerando-se, para tanto, a forma estável dentro da qual o bando atuou e, principalmente, a determinação do objetivo criminoso a ser alcançado por todos.

### II – DA MOTIVAÇÃO:

Ninguém se faz criminoso a troco de nada. Há que se buscar no desdobramento causal da conduta do agente um dado concreto que justifique o seu desatino. Todo crime, portanto, tem uma motivação, seja ela de ordem física, biológica, psicológica - pela perturbação ou privação dos sentidos -, por pura reação instintiva ou preservacionista, ou simplesmente resultante da degradação moral do indivíduo.

A motivação que orientou as ações do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira para a prática dos crimes que cometeu e que são objetos da presente denúncia tem como fonte primária o



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

**abuso de poder** na gestão tendenciosa da coisa pública e, principalmente, dos recursos do erário, utilizados como meio para proporcionar lastro financeiro suficiente para o atingimento do seu plano pessoal até então desconhecido: o enriquecimento ilícito, aproveitando-se da facilidade que a sua condição de Procurador-Geral de Justiça lhe proporcionava.

O plano, em síntese, consistia em captar dinheiro público por meio do processo de legitimação da saída de recursos do erário pelas vias ordinárias, típicas dos naturais dispêndios de qualquer ente público, para transformá-lo em capital privado passado pelo processo de lavagem.

O caminho mais curto encontrado pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira para amealhar o dinheiro pretendido foi o da apropriação de recursos públicos mediante o aproveitamento de situações especiais que a própria gestão dos negócios da Administração proporciona, criando facilidades em relação a tornar esses recursos acessíveis à sua livre movimentação, sem despertar qualquer tipo de suspeita quanto à sua destinação.

Por outro lado, o tempo passou a reger a operacionalização do plano de enriquecimento ilícito engendrado pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira. Dentro da sua concepção criminosa, era preciso captar a maior quantidade de recursos no menor período de tempo, de modo que os 02 (dois) correspondentes ao seu mandato no cargo de Procurador-Geral de Justiça passaram a se constituir no *tempo-limite* para a finalização e o sucesso do plano.

Assim, enquanto se desdobrava a outra etapa desse plano, consistente na apropriação de consideráveis parcelas de recursos públicos com a malsinada compra da casa de Apuí, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira vislumbrou a possibilidade de criar nova frente de captação desses recursos públicos, a partir da renovação do convênio entre a Procuradoria Geral de Justiça e o Banco Itaú S/A para a continuidade de funcionamento do Posto de Atendimento Bancário instalado nas suas dependências.

Sabedor de que a renovação do mencionado convênio impunha ao Banco Itaú S/A, por força de uma das cláusulas, o



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

desembolso de uma contrapartida, como compensação financeira, cujo valor estabelecido era o de **R\$ 1.200,000,00** (um milhão e duzentos mil reais), o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, agindo de forma preordenada, vislumbrando amplamente a oportunidade que diante de si se descontinava de ganhar dinheiro, solicitou ao Banco Itaú S/A, através da Superintendência de Coordenação de Postos de Atendimento Bancário, que o dinheiro fosse depositado em uma conta corrente distinta das demais contas bancárias mantidas pela Procuradoria Geral de Justiça.

O motivo alegado para o depósito do valor de **R\$ 1.200,000,00** (um milhão e duzentos mil reais) em conta corrente especial, foi o de que não desejava “misturar” o dinheiro referente à contrapartida com o existente na demais contas bancárias em referência.

Uma vez atendido em sua pretensão, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira passou, como planejou, a dispor do dinheiro livremente, como se aqueles recursos fossem legitimamente seus, utilizando o lastro financeiro que acabara de adquirir para a aquisição de bens e serviços em proveito próprio e de terceiros, consoante já demonstrado na presente denúncia.

O recurso utilizado pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira para possibilitar a disposição do dinheiro foi o da lavagem, estrategicamente planejada no sentido transformar o numerário da contrapartida, que com o convênio, passou a se constituir em dinheiro público, em capital privado, com a sua inserção no circuito econômico normal.

Nesse ponto os motivos dos crimes praticados pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira se confundem com os próprios objetivos que este buscou alcançar com suas condutas. Assim, o objetivo final dessa parte do plano concebido e colocado em prática por este era o de fazer com que o dinheiro público em espécie do qual se apropriou ilicitamente (peculato) fosse transformado em outra forma de valor, em depósito em uma conta bancária de um “laranja” ou em outro ativo financeiro líquido, de modo a dificultar o descobrimento da origem ilícita do capital, criando um emaranhado de complexas transações financeiras, projetadas para prover o seu anonimato e/ou dos demais agentes criminosos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Em suma, os motivos essenciais dos crimes praticados pelo primeiro denunciado estão nitidamente vinculados ao uso irregular do poder, à cobiça e à ganância e, também, à possibilidade de usufruir com segurança e tranqüilidade os ganhos ilegais legitimados com a lavagem.

O móvel dos crimes, malgrado tudo o quanto já foi dito, demonstra que, desgraçadamente, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira desceu à extrema degradação moral do gatuno, do *escroc*, do rapinante que, para auferir lucro fácil, se despe dos escrúpulos que devem presidir os negócios honestos.

Enfim, o motivo moral dos crimes perpetrados pelo então Procurador-Geral de Justiça Vicente Augusto Cruz Oliveira nos faz chegar à triste conclusão de que, na nossa atividade de combate ao crime organizado e à corrupção, são inimigos aqueles que nos declaram publicamente a guerra, ou àqueles aos quais a declaramos: os outros são **ladrões** ou **piratas**. (*Hostes hi sunt, qui nobis, aut quibus nos publice bellum decrevimus: caeteri latrones, aut praedones sunt*).

### III – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O FORO ATRATIVO:

Considerando que o primeiro denunciado **Vicente Augusto Cruz Oliveira** é Procurador de Justiça, a Constituição Federal, no inciso III, do art. 96 estabelece que o Tribunal de Justiça do Estado é o foro competente para o processo e julgamento da ação penal intentada contra membros do Ministério Público.

Assim sendo, a prerrogativa de função da qual este é detentor exerce *vis attractiva* em relação ao processo e julgamento dos demais denunciados, os quais deverão ter suas responsabilidades criminais apuradas por este Egrégio Tribunal de Justiça.

### IV – DA CAPITULAÇÃO PENAL:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Assim, considerando as várias situações fáticas e as circunstâncias acima descritas, com a conseqüente identificação das respectivas autorias, do concurso de agentes (caracterizado pelo delito do art. 288) e da materialidade representada pelos documentos e provas documentais que instruem a presente denúncia, temos que:

O primeiro denunciado **Vicente Augusto Cruz Oliveira** praticou o delito descritos no art. 312, *caput*, do Código Penal brasileiro, como também o crime de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º, inciso V, combinado com o § 2º, inciso II, praticado de forma reiterada, consoante prevê o § 4º, todos da Lei nº. 9.613, de 03 de março de 1998 e, ainda, o delito descrito no art. 288, *caput*, do Código Penal brasileiro, todos combinados com o art. 69 do mesmo Diploma Legal. **(peculato em concurso material com os delitos de lavagem de dinheiro, em reiteração criminosa, e formação de quadrilha ou bando);**

A segunda denunciada **HELENA FIÚZA DO AMARAL SOUTO** praticou o delito descrito no art. 312, § 1º, segunda parte, do Código Penal brasileiro, bem como nos §§ 2º, inciso II, e 4º do art. 1º da Lei nº. 9.613/98 e, ainda, com os arts. 288, *caput*, e 69, ambos do Código Penal brasileiro. **(peculato em concurso material com os delitos de lavagem de dinheiro, em reiteração criminosa, e formação de quadrilha ou bando);**

O terceiro denunciado **WILSON BATISTA CAMPOS** praticou o delito descrito nos §§ 2º, inciso II, e 4º do art. 1º, da Lei nº. 9.613/98, c/c os arts. 288, *caput*, e 69, ambos do Código Penal brasileiro. **(lavagem de dinheiro, em reiteração criminosa, em concurso material com o delito de formação de quadrilha ou bando).**

O quarto denunciado **BENEDITO DE SOUZA GOMES** deverá o mesmo responder penalmente nos termos do art. 312, *caput*, combinado com os arts. 29 e 30, todos do Código Penal brasileiro. Deverá também responder penalmente nos termos do § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98 e, ainda, dos arts. 288 e 69, ambos do Código Penal brasileiro. **(peculato, na condição de partícipe, em concurso material com os delitos de lavagem de dinheiro e de formação de quadrilha ou bando).**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### V – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Estado do Amazonas que, uma vez recebida e autuada a presente denúncia, sejam os denunciados notificados para, querendo, apresentarem resposta à mesma, com o seu posterior recebimento e a citação dos réus para o interrogatório e, enfim, para se verem processar até final julgamento e condenação, notificando-se as testemunhas do rol abaixo para virem depor em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Manaus (AM), 14 de fevereiro de 2008.

**JOÃO BOSCO SÁ VALENTE**

*Procurador de Justiça*

### ROL DE TESTEMUNHAS:

1. **ALBERTO NUNES LOPES**, Procurador de Justiça, devendo ser notificado em seu local de trabalho, na sede da Procuradoria Geral de Justiça, à Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova Esperança;
2. **FRANCISCO GOMES DA SILVA**, Promotor de Justiça aposentado, devendo ser notificado à Rua Dom Diogo de Souza, 101, Residencial Bouganville, Bloco Vitória Régia, apto 301, Parque Dez;
3. **IVONILDA NOGUEIRA MEDEIROS**, devendo ser notificada à Rua Antenor Landin, 94, Residencial Jardim Hiléia, Flores;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

4. **CARLOS EDUARDO FERREIRA NUNES**, devendo ser notificado à Rua 4, casa 189, Conjunto Beija Flor I;
5. **DALVENIZA LIMA BEZERRA**, devendo ser notificada à Rua 13, 247, Conjunto Hiléia II, Redenção;
6. **MÁRCIA CRISTINA ANDRADE ATHAN**, devendo ser notificada à Rua Ramos Ferreira, 199, apto 1701, Bloco Rio Negro, Aparecida;
7. **YOLANE MACHADO DA SILVA**, devendo ser notificada à Rua Comandante Paulo Varella, 287, Conjunto Santos Dumont.

### REQUERIMENTO

#### DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DOS DENUNCIADOS

A formulação do pedido de prisão preventiva do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, antecipadamente justificada pela descrição de suas condutas no próprio corpo da denúncia, repercute ao nível subjetivo do tipo, na medida em que se evidenciou, por tudo o quanto até aqui se apurou, que este atuou com plena consciência de que o objeto substancial por ele a ser buscado com inusitada sofreguidão, no caso o **dinheiro público**, tinha que ser por meio criminoso. Assim, o Procurador-Geral de Justiça Vicente Augusto Cruz Oliveira **deliberou** que cometeria crimes, aproveitando-se das facilidades que o cargo lhe proporcionava.

Esta triste constatação, haurida na aprofundada apreciação dos substanciosos elementos probatórios que lastreiam a presente denúncia, nos conduzem, com absoluta segurança, à certeza de que o primeiro denunciado tinha realmente consciência, controle e domínio de cada passo dado em todo o desdobramento causal do plano criminoso.

Acresce, ademais, que, por força do tipo de operação colocada em prática, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira promoveu o seu ajuntamento aos demais integrantes do bando por ele formado, sendo todos eles elementos devidamente esclarecidos e com conhecimento positivo de que estavam envolvidos em situação ilícita



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

decorrente de um delito anterior praticado por aquele, no caso, o peculato. Portanto, todos os integrantes do bando agiram de forma dolosa.

Eis aí, portanto, o caráter de perigosidade que tanto o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira quanto os demais integrantes do bando representaram e ainda representam para o equilíbrio financeiro da Administração Pública aqui representada pela Procuradoria Geral de Justiça, tanto mais porque têm eles pleno conhecimento das deficiências estruturais dos sistemas de combate ao crime organizado.

Por tudo o que representaram na contextura do plano criminoso, cada um dos implicados representa, de per si, um risco concreto de que suas atividades delitivas venham ser ampliadas, de modo que somente com a constrição cautelar de todos se poderá abalar a estrutura organizacional do bando.

Não se perca de vista que a ação do bando, sob o domínio do primeiro denunciado, incidiu sobre significativo montante de recursos públicos, no caso, a importância de **R\$ 1.200,000,00** (um milhão e duzentos mil reais), que se encontra ainda sob o controle dos criminosos ou em circulação no circuito econômico regular, mediante a realização de operações financeiras destinadas a finalizar o processo de lavagem do capital ilícito.

A circulação desse dinheiro, financiando ilegalmente atividades diversas, acaba por contaminar a normalidade do contexto econômico e a sua fisiologia natural, produzindo situações de intensa desigualdade entre os investidores lícitos, entre os cidadãos honestos e aqueles, como o primeiro denunciado e os demais integrantes do seu bando que buscam sua *força econômica* em capitais de origem ilícita.

A ação do bando chefiado pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, portanto, produziu nefasto efeito sobre as bases da economia da Instituição ministerial, comprometendo gravemente a estabilidade econômica e a normalidade da política institucional que dela deriva.

Diante desse quadro, visando garantir a ordem econômica, de modo a impedir o comprometimento dos destinos econômicos da Instituição e evitar que a erosão de suas finanças se agrave, com a livre



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

movimentação dos denunciados e, considerando, também, o fato de que a conduta do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira repercutiu negativamente na opinião pública, de cujo *strepitus* causou na opinião pública justificável desconfiança e descrédito em relação ao Ministério Público, além da natural indignação da sociedade em relação a esse fato.

Por outro lado, dentre os ora denunciados que compõem o bando criminoso, três já são implicados em outro processo pela prática de idênticos crimes, no caso, os imputados **VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA, HELENA FIÚZA DO AMARAL SOUTO E WILSON BATISTA CAMPOS.**

Assim, a *reiteração criminosa* demonstra que os denunciados, juntamente com o outro integrante do bando **BENEDITO DE SOUZA GOMES**, são elementos potencialmente perigosos a ponto de justificar a decretação de suas prisões preventivas, considerando-se, para tanto, a existência de farta prova da materialidade dos delitos e irrefutável comprovação de suas autorias.

Assim, presentes o **fumus boni juris** e o **periculum in mora**, requer-se a decretação de **prisão preventiva** em desfavor do primeiro denunciado **Vicente Augusto Cruz Oliveira** e dos demais acusados, **Helena Fiúza do Amaral Souto, Wilson Batista Campos e Benedito de Souza Gomes**, uma vez atendidos os requisitos e pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo o que é membro do Ministério Público ser acutelado em local considerado de “estado maior”, por lhe acudir tal prerrogativa.

**Data ut supra**